



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 950, de 2020)

SF/20871.18472-25

Insira-se o art. 13-A, caput e parágrafos 1º e 2º à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 2020:

“Art. 13-A Em caso de insuficiência de recursos para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, será destinada parcela dos recursos alcançados pelo inciso II do art. 4º e pelo o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 1º Os recursos disponíveis, enquadrados nas hipóteses dos inciso II do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, usados na forma do caput, serão transferidos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 2º Ficam excluídos da incidência do caput os recursos associados a projetos aprovados ou em processo de aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As operações financeiras propostas pela Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, buscam a compensação de desequilíbrios no setor elétrico provocados pela pandemia da Covid-19. São de natureza emergencial e temporária; portanto, não nos encontramos em um momento que nos permita onerar qualquer consumidor de energia, tendo em vista a desaceleração da economia e impacto econômico para todas as classes de consumidores. O



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

momento é de buscar alternativas cujos impactos sejam menores economicamente para todos os brasileiros, em face as incertezas futuras.

Complementarmente, julgamos que a alteração prevista pela MPV nº 950, de 2020, impactará as tarifas dos demais consumidores, que terão que arcar com o pagamento em maior cota de CDE de dotação orçamentária para o pagamento do subsídio para consumidores de baixa renda. A medida proposta de transferência de R\$ 900 milhões não é suficiente para cobrir os gastos futuros com o benefício de baixa renda. A utilização de saldos destinados para pesquisa e desenvolvimento na área energética se mostra adequada para mitigar o impacto apontado e não onera o Orçamento Geral da União.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 950, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20871.18472-25